SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005845-20.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

Requerente: Mariana Marques Mancini
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Mariana Marques Mancini move ação de cobrança contra Município de São Carlos. Aduz que prestou serviços médicos plantonistas no CEME e no Ambulatório Oncológico para o requerido, sob o regime de RPA, e que ficou pactuado entre as partes que o pagamento mensal seria de R\$ 1.000,00 por plantão, mais os valores pagos individualmente por cada procedimento realizado. Sustenta que, em razão do entendimento do Tribunal de Contas acerca da irregularidade das contratações por RPA, o requerido não pagou os valores devidos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017. Afirma que os documentos que comprovam as prestações e os valores pactuados encontram-se na posse do Município, de forma que é necessária a juntada de tais documentos a fim de resolver a lide. Sob tais fundamentos requer: a) seja julgada procedente a ação condenando o requerido ao pagamento do valor que será apurado após a apresentação dos documentos solicitados; b) intimação do requerido para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo na requerente, no qual resta demonstrada a obrigação de pagar, bem como os valores devidos.

Foi determinado à parte requerida que apresentasse os documentos comprobatórios dos procedimentos e plantões bem como o valor devido pelas prestações (fl. 08).

O Município de São Carlos ofertou contestação às fls. 14/18 aduzindo que somente por meio de cumprimento de ordem judicial é que poderá realizar o pagamento do crédito reclamado, haja vista a informalidade da contratação dos médicos pelo regime de RPA e o entendimento do Tribunal de Contas que julgou a ilegalidade da relação.

Houve réplica (fls. 27/28).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Mariana Marques Mancini contra o Município de São Carlos.

Não havendo preliminares a serem analisadas, ingresso direto no mérito.

Restou incontroverso nestes autos que realmente a requerente prestou os serviços médicos, tal como foi descrito na inicial.

Da mesma forma, também não há controvérsia quanto ao valor das prestações, porquanto os próprios documentos juntados pelo Município, fls. 19/24, revelam a quantia devida. Inclusive, quanto a isso, não houve qualquer impugnação da requerente.

Ademais, não há indicação alguma de que os montantes cobrados – em conformidade com a prática de então – estejam em desacordo com os preços praticados no mercado.

Dessa forma, ainda que exista irregularidade no tocante ao regime de contratação utilizado, os serviços foram comprovadamente prestados, e por esta razão devem ser remunerados, sob pena de configurar o enriquecimento ilícito do erário municipal (REsp 1.111.083/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe de 06/12/2013; REsp 859.722/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe de 17/11/2009; AgRg no AREsp 233.908/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ªT, DJe 10/03/2015).

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 12.000,00 à parte autora, com atualização monetária pelo IPCA-E desde a propositura

da ação, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança desde a citação.

Reconheço a natureza alimentar do débito.

Por ocasião do cumprimento de sentença deverá a parte credora instruir o pedido também com o CNIS referente ao período para que a prefeitura possa apurar se há contribuição previdência a deduzir e em que extensão.

Por ocasião do pagamento deverá o município deduzir os encargos incidentes, seja a título de contribuição previdenciária, seja a título de imposto de renda, seja a título de ISS.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA